

17 de novembro de 2020



A LEI N.º 72/2020, DE 16/11 UM CONTRIBUTO PARA A SIMPLIFICAÇÃO E AGILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro vem estabelecer um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial, procedendo, ainda à primeira alteração ao Código do Procedimento Administrativo.

1. Simplificação procedimental

Este desígnio de simplificação é materializado na instituição da obrigatoriedade de realização de uma conferência procedimental deliberativa, em todos os *“procedimentos em que haja lugar à emissão de pareceres ou outro tipo de pronúncias por parte de diversas entidades ou noutros em que o grau de complexidade o justifique”*.

Nesta conferência participarão, assim, todas as entidades envolvidas no procedimento, com vista à emissão concomitante dos pareceres ou pronúncias necessárias, bem como da decisão final do procedimento.

A conferência deliberativa é, recordando o preceituado no artigo 77.º/3, alínea a) do CPA, uma conferência que se destina *“ao exercício conjunto das competências decisórias dos órgãos participantes através de um único ato de conteúdo complexo, que substitui a prática, por cada um deles, de atos administrativos autónomos”*.

Impõe-se notar, aludindo ao artigo 2.º do presente diploma, que este regime aplicar-se-á a toda a atividade adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo, independentemente da natureza da entidade. E tem por objeto todos os procedimentos administrativos, comuns e especiais, exceção feita, unicamente, para os procedimentos de emissão de regulamentos administrativos e para os procedimentos de avaliação de impacto ambiental e de avaliação ambiental estratégica, especialmente regulados.

Estas conferências de serviços ocorrerão também no quadro dos procedimentos que envolvam **autarquias locais e entidades da Administração Central**, casos em que a CCDR promoverá conferências procedimentais periódicas no âmbito das entidades intermunicipais e áreas metropolitanas.

A aplicação das medidas de simplificação de procedimentos descritas será objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (Direção-Geral das Autarquias Locais no caso das conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e as autarquias locais), sendo, inclusive, imposta uma **obrigação de reporte** quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos (cf. artigo 10.º).

O regime transitório de simplificação de procedimentos produz efeitos até 30 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos em curso.

2. Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Por sua vez, o presente diploma veio introduzir alterações ao Código do Procedimento Administrativo que se resumem, no essencial, a dois aspetos fundamentais:

a) Encurtar prazos de decisão (e.g. o prazo para notificação de atos administrativos, quando não haja prazo fixado na lei, é reduzido de 8 para 5 dias); e

O objetivo destas medidas foi amplamente divulgado:

«impulsionar uma maior articulação e cooperação entre serviços sempre que os procedimentos apresentem vários intervenientes na sua tramitação, no intuito de recíproca poupança de recursos e tempo disponibilizados na análise dos processos e na conformação da decisão, incluindo em procedimentos nos quais estejam envolvidas as autarquias locais» (cf. [Comunicado do Conselho de Ministros de 18/06/2020](#)).

b) Facilitar a notificação aos particulares, designadamente por meios eletrónicos e através de anúncios quando os particulares envolvidos tenham um número superior a 25;

É **aditado o artigo 24.º-A**, com o propósito de consagrar a possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos, sempre que as condições técnicas o permitam.

As alterações introduzidas nos artigos 92.º, 114.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo aplicam-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020.

O disposto nos artigos 23.º, 24.º, 24.º -A, 25.º, 29.º, 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo, na nova redação, aplica-se aos procedimentos administrativos em curso à data da sua entrada em vigor.

O presente resumo da Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro não dispensa a consulta do texto integral do referido diploma, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



[Joana Almeida Gonçalves](#)